



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**10/07/2017**

**Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Nº do Prontuário**

**1. \_X Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprime-se o Capítulo III-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, de 6 de julho de 2017.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos dos fundos constitucionais e de desenvolvimento são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e iniciativas de desenvolvimento regional planejadas, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

A concepção de um FIES Desenvolvimento ou Regional ancorada nos recursos dos fundos e operado por instituições privadas não merece prosperar.

Ademais, a proposta de utilização de recursos dos Fundos no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de "saída fácil" diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos Fundos que se destinam a programas de financiamento aos setores produtivos e iniciativas planejadas de desenvolvimento regional demandas por regiões que requerem maior atenção do poder público.

Ao editar a MP, ademais, o Governo não justificou a utilização "dos futuros recursos" "em função das reais necessidades das regiões beneficiárias". Trata-se, portanto, de conferir um

“cheque em branco” ou promover um “salto no escuro” caso a medida prospere, além, claro, dos prejuízos decorrentes aos Planos Regionais de Desenvolvimento e às diretrizes de formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação. Nesse sentido, são indicadas no campo da expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A medida em questão, de tentativa de uso dos recursos dos Fundos, se junta a outras tentativas de precarização dos fundos, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De um lado, o governo se desresponsabiliza com o Fies e com medidas concretas e mais amplas de democratização de oportunidades educacionais e fortalecimento, inclusive, das instituições Federais. De outro, quer “minar” os Fundos Constitucionais, abrindo perigoso precedente.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à instituições de qualidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas, para o que o atual governo também não adota nenhuma medida.

Busca-se preservar um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais e/ou já destinados, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os Fundos devem ser consolidados e fortalecidos

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo da MP para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS

CD/17739.83969-24